



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17095.722565/2021-75
ACÓRDÃO	2201-011.945 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIANIA/GO
INTERESSADO	CARLOS ALBERTO CAPELETTI

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2016, 2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. NÃO CABIMENTO.

Quando o acórdão não contiver contradição entre a decisão e os seus fundamentos é incabível a oposição de embargos para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração.

Sala de Sessões, em 6 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Weber Allak da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Wilderson Botto (suplente convocado), Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente). Ausente a Conselheira Luana Esteves Freitas.

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração apresentados em 02/02/2024, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiana/GO (fl. 9.902/9.903).

O presente processo fiscal se refere ao lançamento de ofício de imposto de renda face a omissão de rendimentos de atividade rural e de outras fontes, apurados com base em depósitos de origem não comprovada.

Após impugnação, o órgão julgador de 1ª instância não analisou parte das infrações, por considerar matéria não impugnada. **Na parte conhecida, deu provimento parcial para afastar a qualificação da multa aplicada, alterando o percentual da multa de ofício de 150% para 75%.** Na mesma decisão proferida foi interposto Recurso de Ofício face ao valor desonerado

Foi apresentado Voluntário em 19/12/2022, cuja decisão de julgamento, proferida em 07/11/2023:

- 1- Não conheceu do Recurso de Ofício, por não alcançar o limite de alçada;
- 2- Deu provimento parcial ao recurso voluntário, para reduzir a multa qualificada para 100%, em função da retroatividade benigna

A Delegacia da Receita Federal de Goiana apresentou Embargos de Declaração, na medida que o acórdão nº 2201-011.331 apresentaria possível erro material, ao se manifestar a respeito da qualificação da multa aplicada, que já tinha sido excluída na decisão recorrida

Os embargos foram admitidos em despacho do Presidente desta Turma (fls. 9.906/9.909), em 26/03/2024, do qual transcrevo os principais trechos:

Da legitimidade

Os embargos foram interpostos pelo Titular da Unidade da Administração Tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão, nos termos do art. 116, §1º, inciso V, do Anexo do RICARF, conferindo legitimidade à sua interposição.

Da tempestividade

A ciência do titular de unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão embargado ocorreria no dia 29/02/2024, nos termos do art. 116, §9º, V do Anexo do RICARF. Assim, são tempestivos os Embargos de Declaração apresentados em 5/02/2024.

Feitas essas considerações, passamos à necessária apreciação.

Do Embargos de Declaração

O embargante alega que a existência de erro material quanto à multa qualificada. Argumenta que o colegiado não conheceu do recurso de ofício em função do

limite de alçada e deu parcial provimento ao recurso do contribuinte para reduzir a multa qualificada de 150% para 100%. Ocorre que a multa qualificada já havia sido reduzida para o patamar de 75% no julgamento de 1ª instância,
.....

Da leitura do inteiro teor do acórdão e compulsando os autos verifica-se que assiste razão à embargante.

De fato a multa qualificada já havia sido reduzida ao patamar de 75% pela decisão de 1ª instância, incorrendo em equívoco a decisão ora embargada, já que o recuso de ofício não fora conhecido.

Conclusão

Pelo exposto, com fundamento no art. 116, do Anexo, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023, dou seguimento os Embargos de Declaração opostos pelo Titular da Unidade responsável pela execução do acórdão.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Weber Allak da Silva, Relator.

Os Embargos são tempestivos, motivo pelo qual deles conheço.

Entendeu a unidade embargante que teria havido contradição na decisão proferida por esta turma julgadora, ao reduzir a multa qualificada ao percentual de 100%. Tal contradição residiria no fato de que o Acórdão de Impugnação já teria retirado a qualificadora da multa aplicada, não cabendo reanálise da matéria, já que o Recurso de Ofício, que postulava pela manutenção da referida penalidade não foi conhecido.

Analisando os termos do Acórdão de Impugnação, de folhas 9.741/9.773, verifica-se que a qualificação da multa de ofício não foi excluída para todas as infrações que deram origem ao lançamento. Segundo consta no referido acórdão, foi mantida a qualificadora da multa de ofício para as infrações de omissão de rendimentos de atividade rural e despesa da atividade rural não comprovada.

Portanto, a decisão proferida no Acórdão nº 2201-011.331, reduzindo a o percentual da multa de ofício aplicada para 100% se refere às infrações nas quais a autoridade julgadora de 1ª instância manteve a qualificação.

A aparente contradição decorreu de mera interpretação equivocada da decisão proferida, não exigindo alteração da mesma com a finalidade de sanar possíveis omissões e contradições.

Conclusão

Diante do exposto, voto por rejeitar os Embargos de Declaração.

(documento assinado digitalmente)

Weber Allak da Silva